

GRUPO II – CLASSE I – PLENÁRIO

TC-025.772/2006-7

Natureza: Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração)

Embargante: Rumos Engenharia Ambiental Ltda.

Unidade: Prefeitura Municipal de Grajaú/MA

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NEGADO PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA CONTRATADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

A ausência de omissão ou contradição no acórdão questionado enseja a rejeição dos embargos de declaração.

RELATÓRIO

Trata-se de processo em fase de embargos de declaração opostos pela Rumos Engenharia Ambiental Ltda. ao Acórdão nº 1685/2013 – Plenário, que negou provimento ao recurso de reconsideração interposto por aquela empresa contra o Acórdão nº 667/2012 – Plenário, que decidiu:

“9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno, julgar irregulares as presentes contas e condenar em débito a Srª Maria Bernadeth Nogueira dos Santos Cerqueira e a empresa Rumos Engenharia Ambiental Ltda., consoante a seguir discriminado, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados de 21/2/2002 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.1.1. individualmente, a Srª Maria Bernadeth Nogueira dos Santos Cerqueira, pela quantia de R\$ 194.754,56 (cento e noventa e quatro mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos);

9.1.2. solidariamente, a Srª Maria Bernadeth Nogueira dos Santos Cerqueira e a empresa Rumos Engenharia Ambiental Ltda., pela quantia de R\$ 352.784,44 (trezentos e cinquenta e dois mil, setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos);

9.2. aplicar, individualmente, à Srª Maria Bernadeth Nogueira dos Santos Cerqueira e à empresa Rumos Engenharia Ambiental Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno, nos valores, respectivamente, de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’ do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

(...)”

2. O acórdão condenatório foi proferido nos autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados pelo Ministério do Meio Ambiente à Prefeitura Municipal de Grajaú/MA, por força do Convênio MMA/SQA 2001CV000141, cujo objeto era a implantação de aterro sanitário e recuperação de área degradada.

3. O representante da Rumos Engenharia Ambiental Ltda. protocolou os embargos de declaração tempestivamente no dia 22/07/2013 (peça 64).

4. Na fundamentação dos embargos, o advogado da recorrente alega, em síntese, que o Acórdão nº 1685/2013 – Plenário teria apresentado as seguintes falhas:

4.1. omissões:

a) não rebateu o argumento de que a empresa não está vinculada à documentação enviada ao Ministério de Meio Ambiente, mas sim ao edital licitatório e ao instrumento contratual firmado com a municipalidade;

b) *“a despeito de citar o que foi argumentado pela embargante quanto à visita técnica do Ministério do Meio Ambiente do dia 25/03/2004, no parágrafo 40 do acórdão embargado, as alegações da empresa Rumos, que colacionavam trechos diretos do parecer do referido Ministério, não foram analisadas, limitando-se a dizer que ‘não há nos autos qualquer comprovação do que afirma’ (parágrafo 44)”*;

c) não se pronunciou sobre o pedido de diligência para obter o contrato assinado com a prefeitura;

4.2. contradições:

a) *“nos parágrafos 11 e 13 foi apresentada análise que é incompatível com a manutenção da condenação da embargante, já que nos dois momentos se afirma que ‘não se verifica relação direta entre a recorrente e a União Federal na assinatura do convênio’ e também se assume a comprovação de que ‘o termo de recebimento da obra (foi) forjado pela ex-prefeita’”*;

b) apesar de ter ficado claro no parágrafo 13 do acórdão que a ex-prefeita havia agido com má-fé e forjado termo de recebimento da obra, a multa a ela aplicada foi em porcentagem menor do que a estabelecida para a empresa, quando sequer ficou comprovado que houve descumprimento parcial da obra;

c) *“em mais uma afirmação que só demonstra o quanto não existem provas com relação à inexecução parcial da obra, o acórdão, em seu parágrafo 22, dispõe que ‘para a quantificação dessa parcela do débito, entendi necessário proceder a estimativa, consoante previsto no art. 210, parágrafo 1º, do Regimento Interno/TCU, tendo em vista não haver nos autos informações precisas referentes à execução da obra’”*;

d) *“apesar de no parágrafo 27 do r. acórdão existir a concordância quanto ao fato de que a conservação e destinação do empreendimento é de responsabilidade do município, a condenação ignorou tal fato, considerando como ‘inexecução parcial’ o abandono causado pela própria prefeitura”*;

e) *“em seu parágrafo 37, o acórdão embargado foi contraditório ao dizer que ‘somente pode ser considerado executado o que foi estabelecido em contrato’ quando sequer foi juntado o edital licitatório e o instrumento contratual”*.

É o relatório.